

1/9
S

Carmo Gonçalves

CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS, TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA RUA DOS ROMEIROS, LUGAR DE CAMPOS, FREGUESIA DE S. CRISTÓVÃO DE MONDIM DE BASTO, CONCELHO DE MONDIM DE BASTO:

---PRIMEIRA OUTORGANTE- JUNTA DE FREGUESIA DE S. CRISTÓVÃO DE MONDIM DE BASTO, NIPC 507141555, com sede na Av. Dr. Augusto Brito, freguesia de S. Cristóvão de Mondim de Basto, concelho de Mondim de Basto, neste ato representada pelo seu Presidente, João Carlos Sousa Ferreira Marques – portador do C.C. nº 11266393 4ZX1; o seu secretário, José Eduardo Ferreira Borges – portador do C.C. nº 12185425 6ZW9 e a sua tesoureira, Patricia Maria Morais da Silva – portadora do C.C. nº 11165740 7ZX6. ----

---SEGUNDA OUTORGANTE – PLANIBASTO – CONSTRUÇÃO E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, LDA., NIPC 505281848, com sede no Edifício Milénio, R/c, Lugar da Portela, Freguesia de S. Cristóvão de Mondim de Basto, concelho de Mondim de Basto, neste ato devidamente representada pelo seu gerente MARIA DO CARMO PEIXOTO GONÇALVES, Cartão de cidadão nº 12127713 ZX2, NIF 235631329, reside no lugar do Pombal, Vilar de Viando, Freguesia de S. Cristóvão de Mondim de Basto, concelho de Mondim de Basto.

Por todos os Outorgantes foi dito que acordam em celebrar o presente contrato, nos termos do plasmado nas condições constantes das seguintes cláusulas: -----

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO DO CONTRATO**

1. A segunda outorgante obriga-se a executar à primeira as obras constantes do orçamento anexo, o qual aqui se junta sob o documento n.º 1 e que do presente contrato faz parte integrante.
2. Na execução dos trabalhos que constituem a presente empreitada e em todos os atos que lhe digam respeito, a Segunda Outorgante obriga-se a cumprir não só as condições aqui expressas, mas também as constantes do documento anexo a este contrato e que do mesmo faz parte integrante.

**CLÁUSULA SEGUNDA
OBRIGAÇÕES DO EMPREITEIRO**

- 1 – O empreiteiro é responsável:
- a) Perante o dono da obra pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

2/9
B

Orçao Gonçalves

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

2 – A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3 – O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

- a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;
- b) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;
- c) Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos e para evitar a estagnação de águas que os mesmos possam originar;
- d) Trabalhos de construção dos acessos ao estaleiro e das serventias internas deste.

4 – A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

- a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;
- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

CLÁUSULA TERCEIRA

PREÇO

1 – Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia total de 23.982,97€, acrescida de Iva à taxa legal em vigor.

2. O preço deve ser pago da seguinte forma e tempo:

1º Pagamento, no início da obra – 6355,49€;

2º Pagamento, passados 30 dias – 6355,49€;

3º Pagamento, passado 60 dias – 6355,49€;

4º Pagamento, final da obra – 6355,49€, sendo que caso termine mais cedo é pago a tranche do referido mês e o restante.

Por Transferência Bancária para o IBAN: PT50 003504950001755633046.

Benjamin Gonçalves

3. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

**CLÁUSULA QUARTA
PRAZOS DE EXECUÇÃO**

- 1. O prazo da execução da obra é de 90 dias.
- 2. O empreiteiro obriga-se a iniciar a execução da obra no prazo de 30 dias a contar da data da assinatura do presente contrato.
- 3. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

**CLÁUSULA QUINTA
MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS**

- 1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 % do preço contratual.
- 2. No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do Contrato.

**CLÁUSULA SEXTA
ATOS E DEVERES DE TERCEIROS**

- 1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento,

4/9
S
Orzeo Gonçalves

comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA EXECUÇÃO DA OBRA

A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o orçamento e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.

CLÁUSULA OITAVA
MEDIÇÕES

- 1 – As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 – As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas entre o décimo quinto e o trigésimo dia do mês àquele a que respeitam.

CLÁUSULA NONA
ENCARGOS DO EMPREITEIRO

1 – Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

CLÁUSULA DÉCIMA
PESSOAL

- 1 – São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 – O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

5/9

Correio Gonçalves

3 – A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4 – O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

5 – O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

6- No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.

4 – Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5 – O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

CONTRATOS DE SEGURO

1 – O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 – O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 – O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices atrás previstas, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

4 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.

6/9
R

Corueo Gonçalves

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

RECEÇÃO PROVISÓRIA

- 1 – A receção provisória da obra depende: da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.
- 2 – No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
- 3 – O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

PRAZO DE GARANTIA

- 1 – O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:
 - a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
 - b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.
 - c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
- 2 – Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.
- 3 – Excetua-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

RECEÇÃO DEFINITIVA

- 1 – No final dos prazos de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.
- 2 – Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 – A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

03/9
Correções

b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4 – No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

02/4
Armando Gonçalves

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado, nos termos do art.º 334.º do CCP.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 – No caso previsto na alínea p) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

2 – No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3 – O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4 – Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Ames J



PLANIBASTO CONSTRUÇÃO E INVESTIMENTOS

Ex.^{mos} Srs.
JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO CRISTÓVÃO DE MONDIM DE BASTO
AVENIDA DR. AUGUSTO BRITO
4880 - 232 MONDIM DE BASTO

Planibasto Construção e Investimentos Imobiliários, Lda, Empresa de Construção Civil e Obras Públicas, com sede no Edifício Milénio, R/c, lugar da Portela, freguesia e concelho de Mondim de Basto, 4880 – 173 MONDIM DE BASTO, agradecendo o convite endereçado por V.as Ex.as vem pela presente apresentar o nosso melhor orçamento, para os trabalhos a seguir discriminados, pelo preço de € 23.982,97(VINTE E TRÊS MIL NOVECENTOS E OITENTA E DOIS EUROS E NOVENTA E SETE CÊNTIMOS). Ao valor apresentado acresce o I.V.A. a taxa legal em vigor.

ORÇAMENTO - RUA DOS ROMEIROS - CAMPOS

Art.º	Descrição	Un	Qde	Val. Unit	Val. Total
1	CAMINHO DOS ROMEIROS - CAMPOS				
1.1	Trabalhos com Giratória e corte de pedra com Compressor e Darda a fim de preparar acessos, incluindo fornecimento e aplicação de camada de Saibro.	vg	1,00	9.360,00 €	9.360,00 €
1.2	Execução de Muros em alvenaria de granito, para suporte das terras do novo traçado.	m2	64,50	80,00 €	5.160,00 €
1.3	Execução de caminho com 3m de largura em cubo idêntico ao existente, assente em saibro, incluindo execução de caixa.	m2	309,00	29,33 €	9.062,97 €
1.4	Fazer alguns degraus onde necessário, de acesso ao caminho pedonal/romano, onde o mesmo for interrompido.	vg	1,00	400,00 €	400,00 €
TOTAL SEM IVA				23.982,97 €	
A	EXCLUSÕES				
1	Outros trabalhos aqui não descritos;				
2	Licenças e Autorizações;				

Na expectativa de V/ prezadas notícias, apresentamos os melhores cumprimentos.

AS MEDIDAS INDICADAS EM ORÇAMENTO, FORAM POR NÓS MEDIDAS UMA VEZ NÃO HAVER PROJECTO OU LEVANTAMENTO TOPO

PREVISÃO DE ENTRADA DE 30 A 60 DIAS APÓS ADJUICAÇÃO, SENDO O TEMPO DE EXECUÇÃO DE 60 A 90 DIAS

Mondim de Basto, 26 de Maio de 2022

Planibasto
A Gerência
Construção e Investimentos Imobiliários, Lda.
NIF/NIPC: 555287848
Telefone: 255389000 - Fax: 255389009